

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 551 /2005 **A**
Sessão: 134ª Ordinária de 14 de Julho de 2005
Processo Nº: 1/3181/2000
Auto de Infração Nº: 1/200012497
Recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância.
Recorrido: Mاتيolly Confecções Ltda
Relatora: Ana Maria Martins Timbó Holanda

EMENTA: ICMS – Venda de mercadoria sem cobertura documental fundada em levantamento de estoques. Extinção Processual. Decisão unânime. Recurso Oficial conhecido e não provido. Ação fiscal declarada extinta nos termos do artigo 54, inciso I, alínea “b” da Lei 12.732/97 por falta de certeza quanto a liquidez do crédito tributário, impossibilitando o regular prosseguimento do feito fiscal.

RELATÓRIO:

A ação fiscal que originou o presente processo estampa a acusação fiscal a seguir descrita:

“Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1ª e/ou série “D” (consumidor) – Omissão de saídas”.

“A empresa vendeu 25.836,18 metros de malha e 410 metros de tecido bermuda sem documentos fiscais e sem declarar as vendas no exercício de 2000

com preços de setembro/2000 no montante de R\$ 279.629,04 com o "Levan anexo".

O autuante, na informação complementar, ratifica a ação fiscal.

Às fls 08/17, o agente autuante, anexa os documentos que dão suporte ao auto de infração.

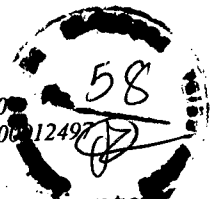
Comparecendo aos autos, tempestivamente, a empresa atuada contesta o feito fiscal, alegando em seu favor:

1. falta de indicação do inciso ou parágrafo que teria sido desacatado pelo contribuinte;
2. não ocorreu venda de mercadoria sem documentação fiscal e que os seus estoques estão devidamente contabilizados;
3. que há entrada de tecido e sida de produto acabado, visto tratar-se de industria de confecção;
4. não foi considerado parte do estoque, ou seja, peças cortadas e peças em fase de acabamento, além do estoque de produtos acabados nem as perdas que ocorrem no processo de transformação;
5. existe um descompasso entre o enquadramento do ilícito e a sanção específica
6. impossibilidade de impugnar plenamente a ação fiscal, uma vez que não foi exposta com precisão a infração cometida pelo sujeito passivo, causando cerceamento ao seu direito de defesa.

Ao final do arrazoado pugna pela nulidade e insubsistência do auto de infração, e se necessário, exame pericial.

Diante dos argumentos oferecidos pela defendente, a douta julgadora singular encaminhou o processo a CEPED para exame e revisão de possíveis equívocos porventura cometidos pelo auditor fiscal.





Às fls. 39, a célula de perícias e diligências Fiscais, informa, mediante despacho, que em virtude da empresa autuada encontrar-se baixada de ofício do Cadastro Geral da Fazenda, procedera à intimação por Edital, e decorrido o prazo legal sem que fossem apresentados os documentos, restou impossibilitada de atender o pedido.

Conveniente a apreciação na Instância Singular o auto de infração foi declarado Nulo.

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douta PGE, opina pela manutenção da decisão singular.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA:

O motivo factual presente nestes autos diz respeito à venda de mercadoria sem cobertura documental, no período de 26 de agosto de 1999 a 11 de setembro de 2000 (data da contagem física do estoque), conforme demonstrativo do levantamento quantitativo dos estoques de mercadorias.

Com efeito, examinando os documentos que amparam a ação fiscal em apreço: planilhas de entradas e saídas, contagem de estoque e quadro totalizador, constata-se facilmente os equívocos cometidos pelo autuante.

Na conferência do estoque físico de mercadorias da empresa autuada (fls. 13), verifica-se que o agente fiscal procedeu somente a contagem dos tecidos, não havendo qualquer indicação dos produtos acabados.

O processo de industrialização, consoante informação prestada pelo autuante, que serviu de amparo à acusação fiscal, consta a metragem dos tecidos que teriam sido utilizados na confecção de cada um dos produtos. Entretanto, as informações não se amparam em nenhum elemento técnico que ofereça certeza da quantidade de tecido utilizada no processo de industrialização em peças de vestuário.



Não há também qualquer referência ao percentual de perdas de tecidos quando da confecção dos produtos.

Ademais, a metodologia fiscal que envolve contagem de estoque, tão conhecida pelos que lidam na seara tributária, é bastante simples. Entretanto, necessita de exame minucioso quanto a perfeita identificação dos produtos, diferenciando cada um deles de acordo com os registros da empresa, para que assim expresse com exatidão a ocorrência ou não de infração, por omissão de venda ou de compra.

No caso ora questionado restou prejudicado todo o trabalho fiscal em face das diversas falhas constatadas no decorrer da ação fiscal, cujos registros encontram-se nas planilhas de entradas e saídas, contagem física do estoque e quadro totalizador, demonstrando imprecisão e incerteza quanto ao fato apontado na inicial, ensejando a extinção do processo sem que se analise o mérito da presente acusação fiscal.

Neste sentido, a Lei 12.732/97, no seu Capítulo II, ao tratar da extinção do Processo Administrativo Tributário dispôs no o artigo 54, inciso I, alínea "b" que, extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, quando não ocorrer a possibilidade jurídica, a legitimidade da parte e o interesse processual.

Destarte, considerando que a legislação pertinente ao ICMS (§ 4º do art. 819 do Decreto 24.569/97) admite a realização de nova ação fiscal na hipótese de julgamento de auto de infração, sem análise de mérito, caso haja conveniência da Fazenda Estadual, que seja desenvolvida nova fiscalização, desta feita, adotando as cautelas necessárias e exigidas pela metodologia fiscal aplicada.

A vista do exposto, conheço do recurso oficial nego-lhe provimento e voto no sentido de que seja modificada a decisão singular declaratória de nulidade para extinção do feito fiscal contrariamente ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado que tendo reconhecido a preliminar de nulidade opinou pela improcedência do feito fiscal amparada no que dispõe o § 11 do Artigo 53 do Decreto nº 24.468/99.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized initials.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido Mاتيolly Confecções Ltda EPP.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar provimento, para reformar a decisão declaratória de nulidade exarada na instância singular e, em grau de preliminar, declarar a extinção do feito fiscal amparado no que dispõe o art. 54, inciso I, alínea "b" da Lei 12.732/97, nos termos do voto da conselheira relatora e contrariamente ao parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. ,

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de Agosto de 2.005.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA RELATORA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO

Fernanda R. Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

Fernando Cezar G. A. Ximenes
CONSELHEIRO

Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO

Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Cristiane Marcelo Peres
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO